



CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA

DANIEL GUERREIRO LOPES

NEGOCIAÇÃO E ACORDO JUDICIAL SOB A PERSPECTIVA DA TEORIA DOS JOGOS: COMO AS PARTES EM LITÍGIO TOMAM DECISÕES RACIONAIS OU ESTRATÉGICAS EM PROPOSTAS DE ACORDO

ARIQUEMES - RO
2025

DANIEL GUERREIRO LOPES

NEGOCIAÇÃO E ACORDO JUDICIAL SOB A PERSPECTIVA DA TEORIA DOS JOGOS: COMO AS PARTES EM LITÍGIO TOMAM DECISÕES RACIONAIS OU ESTRATÉGICAS EM PROPOSTAS DE ACORDO

Artigo científico apresentado ao Centro Universitário FAEMA (UNIFAEAMA), como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Bruno Neves da Silva

**ARIQUEMES - RO
2025**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

Gerada mediante informações fornecidas pelo(a) Autor(a)

L864n LOPES, Daniel Guerreiro

Negociação e acordo judicial sob a perspectiva da teoria dos jogos:
como as partes em litígio tomam decisões racionais ou estratégicas em
propostas de acordo/ Daniel Guerreiro Lopes – Ariquemes/ RO, 2025.

27 f.

Orientador(a): Prof. Esp. Bruno Neves da Silva

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro
Universitário Faema - UNIFAEMA

1.Acordo judicial. 2.Negociação. 3.Teoria dos jogos. I.Silva, Bruno Neves da.
II.Título.

CDD 340

Bibliotecário(a) Isabelle da Silva Souza

CRB 11/1148

DANIEL GUERREIRO LOPES

NEGOCIAÇÃO E ACORDO JUDICIAL SOB A PERSPECTIVA DA TEORIA DOS JOGOS: COMO AS PARTES EM LITÍGIO TOMAM DECISÕES RACIONAIS OU ESTRATÉGICAS EM PROPOSTAS DE ACORDO

Artigo científico apresentado ao Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA), como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito.

Orientador(a): Prof. Esp. Bruno Neves da Silva.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Bruno Neves da Silva (orientador)
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

Prof. Esp. Thiago Castilho Bogoevich (examinador)
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

Prof. Esp. Jhonatan Aquino Pinheiro (examinador)
Centro Universitário FAEMA - UNIFAEMA

**ARIQUEMES - RO
2025**

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 DEFINIÇÃO DE CONFLITO	8
2.1 MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS	10
3 O LITÍGIO COMO UM JOGO.....	14
3.1 BREVES APONTAMENTOS SOBRE ORIGEM DA TEORIA DOS JOGOS	15
3.2 FUNDAMENTOS E CONCEITOS	17
3.3 CLASSIFICAÇÃO DOS JOGOS	19
3.3.1 Jogos de soma zero vs jogos de soma não zero	20
3.3.2 Jogos cooperativos vs jogos não cooperativos	20
3.3.3 O dilema do prisioneiro: paradigma da tensão entre cooperação e defecção..	20
4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....	21
5 ANÁLISE DOS RESULTADOS	21
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
REFERÊNCIAS.....	26
ANEXO A – DECLARAÇÃO DE APROVAÇÃO DE PLÁGIO	Erro! Indicador não definido.

NEGOCIAÇÃO E ACORDO JUDICIAL SOB A PERSPECTIVA DA TEORIA DOS JOGOS: COMO AS PARTES EM LITÍGIO TOMAM DECISÕES RACIONAIS OU ESTRATÉGICAS EM PROPOSTAS DE ACORDO

NEGOTIATION AND JUDICIAL SETTLEMENT FROM THE PERSPECTIVE OF GAME THEORY: HOW PARTIES IN LITIGATION MAKE RATIONAL OR STRATEGIC DECISIONS IN SETTLEMENT PROPOSALS

Daniel Guerreiro Lopes¹
Bruno Neves da Silva²

RESUMO

Os conflitos, inerentes à convivência social, encontram no Direito meios para sua solução, ora pela jurisdição estatal, ora por métodos autocompositivos. Nesse cenário, a negociação processual, considerada como meio de pacificação, permite às partes exercerem protagonismo na construção da solução do litígio. Contudo, é discutido na literatura científica sobre como as partes tomam decisões, e utiliza-se a Teoria dos Jogos para tal. Assim, visa responder quais a contribuição da Teoria dos Jogos para explicar e potencializar a racionalidade das partes no âmbito da negociação e celebração de acordos judiciais. A pesquisa justifica-se pela atualidade e relevância dos estudos concernentes aos meios autocompositivos de solução de litígios, os quais, em meio à chamada “cultura do litígio”, apresentam-se como alternativas de efetividade, celeridade e economia processual. Portanto, o objetivo geral do estudo foi analisar a negociação e os acordos judiciais sob a perspectiva da Teoria dos Jogos, compreendendo como as partes em litígio tomam decisões racionais ou estratégicas diante de propostas de acordo. Adotou-se no percurso metodológico uma pesquisa de abordagem qualitativa, de natureza exploratória e explicativa, desenvolvida a partir de levantamento bibliográfico e documental. Os resultados mostram que os litígios processuais podem ser interpretados como jogos, em que autor e réu decidem em função do comportamento projetado da parte contrária. Constatou-se que, embora muitos litígios assumam a lógica de soma zero, a introdução da cooperação, permite maximizar ganhos individuais e coletivos. Verificou-se ainda que tribunais têm recorrido à Teoria dos Jogos para justificar decisões e/ou interpretar condutas de partes.

Palavras-chave: acordo judicial; negociação; teoria dos jogos.

ABSTRACT

Conflicts, inherent to social coexistence, find means for their resolution in law, sometimes through state jurisdiction, sometimes through self-composition methods. In this scenario, procedural negotiation, considered a means of pacification, allows the parties to play a leading role in constructing the solution to the dispute. However, scientific literature discusses how parties make decisions, using Game Theory for this purpose. Therefore, the objective of this study was to analyze negotiation and judicial agreements from the perspective of Game Theory, understanding how parties in

¹ Graduando do curso de Direito do Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA). Email: dan.guerreiro10@gmail.com

² Docente e orientador do curso de Direito do Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA).

dispute make rational or strategic decisions when faced with settlement proposals. A qualitative, exploratory, and explanatory research approach was adopted in the methodological process, developed from a bibliographic and documentary survey. The results show that procedural disputes can be interpreted as games, in which the plaintiff and defendant decide based on the projected behavior of the opposing party. It was found that, although many disputes assume a zero-sum logic, the introduction of cooperation allows for the maximization of individual and collective gains. It was also found that courts have resorted to Game Theory to justify decisions and/or interpret the conduct of parties.

Keywords: judicial settlement; negotiation; game theory.

1 INTRODUÇÃO

Os conflitos são inerentes ao convívio humano em sociedade e, por essa razão, o Direito sempre se ocupou de criar mecanismos voltados à sua adequada composição. No Brasil, por muito tempo, segundo Sousa (2016), vigorou a concepção de que a jurisdição estatal, com a consequente prolação de sentença, constituía o único meio legítimo de pacificação social. Entretanto, diante da sobrecarga do Poder Judiciário e da consagração de princípios constitucionais como a razoável duração do processo e a dignidade da pessoa humana, abriu-se espaço para uma nova mentalidade, voltado para a valorização dos métodos autocompositivos.

Nesse cenário, a negociação se apresenta como importante meio de solução consensual de litígios, sustentada pela voluntariedade, pela autonomia da vontade e pela confidencialidade, permitindo às partes exercerem protagonismo na construção da solução do conflito. A autocomposição, outrora tida como alternativa secundária, ganha relevo e passa a ser considerada a via de efetivação da justiça, em sintonia com a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e com as diretrizes do Código de Processo Civil de 2015 (Oliveira, Lima, 2021).

A partir da consolidação normativa e principiológica que sustenta a autocomposição no ordenamento jurídico pátrio, atribui-se ao jurista a relevância de compreender a negociação como ato de vontade e fenômeno estratégico. É nesse ponto que se fecunda a aproximação com a Teoria dos Jogos, originalmente concebida no campo da matemática e da economia, mas que, pela sua plasticidade analítica, mostra-se capaz de iluminar a dinâmica das tratativas jurídicas (Sousa, 2016).

O estudo, portanto, dedica-se à temática da negociação judicial, delimitando-se pela abordagem da aplicação da Teoria dos Jogos a esse instituto. A mencionada teoria, conforme Silva e Vitale (2016), parte do pressuposto da racionalidade dos agentes e da interdependência de suas decisões, permitindo ao intérprete jurídico prever comportamentos estratégicos e avaliar os resultados possíveis diante das escolhas formuladas por cada parte. Nessa perspectiva, a negociação passa a ser visualizada como um “jogo de estratégias”.

Nessa toada, o estudo visa discutir, diante de um litígio, como as partes decidem pela aceitação ou rejeição de uma proposta de acordo judicial. O questionamento parte do pressuposto que a negociação, embora pautada pela autonomia da vontade, não se realiza em ambiente neutro ou dissociado de estratégias, mas em contexto de expectativas, concessões e, conforme a Teoria dos Jogos, cálculos racionais. Portanto, o estudo se propõe a responder a seguinte problemática: qual a contribuição da Teoria dos Jogos para explicar e potencializar a racionalidade das partes no âmbito da negociação e celebração de acordos judiciais?

Como hipótese, tem-se que a Teoria dos Jogos é aplicável ao campo da negociação jurídica, na medida em que se ocupa do estudo das condutas estratégicas em situações de interdependência decisória.

A pesquisa justifica-se pela atualidade e relevância dos estudos concernentes aos meios autocompositivos de solução de litígios, os quais, em meio à chamada “cultura do litígio”, apresentam-se como alternativas de efetividade, celeridade e economia processual. A análise sob a ótica da Teoria dos Jogos representa, ademais, uma melhor compreensão sobre o fenômeno da negociação sob o prisma normativo, mas principalmente, comportamental e estratégico.

Portanto, tem-se como objetivo analisar a negociação e os acordos judiciais sob a perspectiva da Teoria dos Jogos.

2 DEFINIÇÃO DE CONFLITO NO ÂMBITO PROCESSUAL

Para melhor compreensão da temática julga-se necessário a definição do que vem a ser conflito, pois é este o ponto de partida que irá ocasionar parte do desenvolvimento do estudo. Isso porque, antes mesmo de demonstrar como a Teoria dos Jogos pode servir como suporte para resolução de conflitos, é necessário fundamentar o que significa, no Direito, os conflitos. Segundo Alves e Mendes (2018),

na ausência deles não há o que se falar em meios de resolução, e não há necessidade pela solução de problemas, logo, não haveria a compreensão sobre a percepção da Teoria dos Jogos em análise comparativa a resolução dos litígios.

A palavra conflito, como aponta Tartuce (2018), é oriunda do latim *conflictu*, e se traduz pela ideia de choque, embate, luta. O autor menciona ainda que “conflito” se refere à um atrito de ideias, de interesses, de pontos de vistas, onde duas ou mais pessoas possuem modo de pensar diverso em relação determinada coisa, e não chegam a um consenso, onde um contraria ao outro, configurando, assim, um litígio ou lide, que necessita ser solucionado.

Ainda sobre seu fundamento, Vasconcelos (2018, p. 27) discute sobre do que se trata o termo “conflito”:

O conflito é dissenso, que está latente ou manifestado numa disputa. Decorre de expectativas, valores e interesses contrariados. Embora seja contingência da condição humana, e, portanto, algo natural, numa disputa conflituosa costuma-se tratar a outra parte como adversária, infiel ou inimiga. Cada uma das partes da disputa tende a concentrar todo o raciocínio e elementos de prova na busca de novos fundamentos para reforçar a sua posição unilateral, na tentativa de enfraquecer ou destruir os argumentos da outra parte. Esse estado emocional estimula as polaridades e dificulta a percepção do interesse comum.

Como lecionam Sposato e Silva (2019), o conflito pode ser compreendido como uma tensão que se estabelece entre indivíduos ou grupos, acompanhada de manifestações emocionais e comportamentais de natureza negativa, suscetíveis de causar prejuízos às partes envolvidas.

Sob outro prisma, Souza (2015) sustenta que os conflitos decorrem da colisão de interesses que, por circunstâncias como a limitação de recursos disponíveis, tornam-se inconciliáveis no plano imediato, não permitindo uma repartição equitativa sem que haja prevalência de um sobre o outro. Trata-se, portanto, de uma antinomia de vontades, onde diferentes sujeitos disputam, de forma antagônica, a titularidade ou fruição de um mesmo bem ou interesse, cuja indivisibilidade ou escassez impede a harmonização espontânea das pretensões.

Dessa forma, como discursa Tartuce (2018), a disputa de interesses, na qual cada parte busca demonstrar a superioridade de seus argumentos, tratando a outra como adversária, trata-se de um estado emocional inerente às relações humanas. Logo, de um fenômeno natural, inevitável, que se manifesta no cotidiano das interações sociais.

Corroborando com tal argumentação, Alves e Mendes (2018) pontuam que, embora o conflito esteja associado a algo negativo e indesejável, ele é inerente à dinâmica da sociedade. Isso porque, a partir de tensões e questionamentos, o conflito pode resultar em transformações e o avanço de uma coletividade que valorize a diversidade de ideias, opiniões e perspectivas.

De acordo com o exposto, é possível associar diversas origens e tipos de interações conflituosas, segundo Perpetuo *et al.* (2018, p. 12) “aqueles decorrentes de aspectos históricos (conflitos externos armados, guerras), políticos, familiares (choque de gerações), psicológicos (experiência traumática, conflitos internos) e dramáticos”.

No âmbito jurídico, objeto do estudo, os conflitos se evidenciam como dissensões ou controvérsias surgidas entre os indivíduos. Assim, conforme pontua Tartuce (2018), sempre que os interesses, expectativas ou direitos das partes envolvidas não convergem, o conflito surge como algo inevitável da convivência. Com efeito, tais dissensos não se limitam a um único campo, mas permeiam toda a tessitura do ordenamento jurídico.

No direito civil, manifestam-se em disputas contratuais, possessórias e sucessórias. No direito do trabalho, em choques de interesses entre empregadores e empregados. No direito penal, no embate entre a pretensão punitiva estatal e a liberdade individual. No direito de família, em litígios envolvendo guarda, alimentos e partilha. E, no direito empresarial, em desavenças societárias ou concorrenceis (Souza, 2015).

Contudo, após a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, conforme Sposato e Silva (2018), instituiu-se a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses. Essa política valoriza os métodos extrajudiciais e incentiva sua institucionalização em todas as esferas do Judiciário, promovendo uma abordagem mais eficiente para a resolução de dissensos.

2.1 MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

A partir da concepção de que cada litígio possui uma natureza distinta, e por isso, merece ser resolvido pela via mais apropriada, surge o conceito do que se trata os Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, que parte da premissa de que o processo judicial tradicional não deve ser visto como a única via legítima de

resolução das controvérsias, sobretudo diante das limitações do Judiciário e da complexidade das relações sociais (Perpetuo *et al.*, 2018)

Segundo Val (2023, p. 80), sobre os métodos consensuais de resolução dos conflitos trabalhistas:

Ao tratar dos métodos consensuais de resolução dos conflitos trabalhistas, segundo a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, aborda-se o respeito aos direitos humanos e fundamentais, pela visão de aplicação do capitalismo de forma humanizada, porque a relação de emprego e/ou de trabalho advém do capitalismo, tornando necessário que conflitos entre capital e trabalho sejam evitados, ou quando existentes, resolvidos preferencialmente por métodos de resolução de conflitos que promovam celeridade e paz social.

Nesse contexto, e com vistas a promover uma cultura institucional de pacificação, segundo Tartuce (2018), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, a qual instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário. A referida norma tem como busca proporcionar a adoção de mecanismos autocompositivos, como mediação e a conciliação, como instrumentos de justiça.

Ressalte-se que o próprio preâmbulo da Resolução evidencia o compromisso do Estado com o acesso efetivo à justiça, conforme disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao estabelecer que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988).

Contudo, o acesso à justiça não pode ser compreendido de maneira formal ou procedural, e segundo Sales (2020, p. 28-29):

O acesso à justiça é direito fundamental resguardado pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV [...] é acesso à ordem jurídica justa, ou seja, à obtenção de justiça substancial, sendo ela produzida pela heterocomposição ou não. Até porque, se o que importa é pacificar, é irrelevante se a pacificação é feita por obra do Estado ou por outros meios.

Como bem adverte Carvalho (2018), a efetividade desse direito demanda uma estrutura que seja capaz de oferecer múltiplas portas de entrada ao jurisdicionado, de modo a selecionar, entre os diversos métodos disponíveis, aquele que se mostra mais adequado, célere e resolutivo, de acordo com a natureza da lide.

Nas palavras de Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017), os Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos são uma consequência do princípio da cooperação processual, e constituem expressão da busca por soluções dialogadas e

menos adversariais, úteis em contextos de litígios ou relações jurídicas de trato sucessivo, como é o caso das relações trabalhistas.

Sob essa perspectiva, comprehende-se que ao Poder Judiciário cabe o julgamento dos conflitos e a responsabilidade de administrá-los, oferecendo às partes vias de tratamento adequado, em conformidade com a natureza da controvérsia e com os princípios que regem o processo (Val, 2023). Essa lógica é reforçada pelo próprio Direito Processual Civil, que, ao tratar da resolução de litígios, distingue três formas de solução: a autotutela, a autocomposição e a heterocomposição.

A autotutela é o modelo de resolução de conflitos baseado na imposição unilateral da vontade de uma das partes, sem a intermediação de terceiros e, muitas vezes, mediante o uso da força. Trata-se de forma primitiva de solução de controvérsias, que contraria os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (Sales, 2020).

A autocomposição, por sua vez, como aponta Carvalho (2018), é uma forma de resolução pacífica do conflito, na qual as próprias partes, por livre manifestação de vontade, chegam a um consenso. Esse método pode se dar por meio de renúncia, reconhecimento do pedido ou transação, sendo incentivado pelo ordenamento jurídico após a vigência do Código de Processo Civil de 2015. Dentro da categoria dos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos (MASC), a autocomposição se materializa por intermédio da negociação, mediação e conciliação.

Já a heterocomposição, segundo Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017), ocorre quando um terceiro imparcial é chamado a intervir e decidir o conflito, substituindo a vontade das partes por uma decisão externa. Essa figura pode se apresentar sob duas modalidades principais: a jurisdição estatal, exercida pelo Poder Judiciário, e a arbitragem, conduzida por árbitros privados escolhidos pelas partes.

Dentro do que se entende dos Meios Alternativos de Solução de Conflitos, observa-se que os mecanismos autocompositivos e heterocompositivos abrangem diferentes ferramentas procedimentais, dentre as quais se destacam a negociação, a mediação, a conciliação e, em determinadas hipóteses, a arbitragem.

A negociação é um método autocompositivo de resolução de conflitos, no qual as próprias partes envolvidas discutem seus interesses, buscando um ponto de equilíbrio por meio de diálogo e concessões mútuas, sem a intermediação de um terceiro. Trata-se de um processo interativo de comunicação que visa à obtenção de

um acordo sobre matérias controvertidas, valorizando a autonomia das partes e a busca por soluções que promovam ganhos mútuos (Vasconcelos *et al.*, 2018).

A mediação é um modo de autocomposição, porquanto uma ou as duas partes necessitam espaçar a mão da quantidade ou da totalidade do benefício a fim de decidir-se o litígio, o qual deve ser levado por um terceiro que atenha isenção em relação aos reminiscentes (Perpetuo *et al.*, 2018).

A legislação brasileira por meio da promulgação da Lei n° 13.140/2015, instituiu a mediação como forma de solução de conflitos, a partir de princípios e requisitos do procedimento tanto em contextos judiciais quanto extrajudiciais. O CPC/2015, em seu art. 166 e seguintes, determinou a promoção de métodos consensuais sempre que possível, consolidando sua aplicação também na Justiça do Trabalho, em consonância com a Resolução do Conselho Nacional de Justiça 125/2010 e a Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho 174/2016, esta última voltada ao contexto trabalhista (Keller, 2019).

Para tanto, no seu primeiro artigo foi disposta a definição de mediação:

Art. 1º. Para os fins desta resolução, considera-se:

II – “Mediação” é o meio alternativo de resolução de disputas em que as partes confiam a uma terceira pessoa – magistrado ou servidor público por este sempre supervisionado –, a função de aproximar-las, emponderá-las e orientá-las na construção de um acordo quando a lide já está instaurada, sem a criação ou proposta de opções para composição do litígio (CSJT, 2016)

No que se refere a conciliação, seu conceito está inserido no artigo 1º da Resolução CSJT 174/2016:

Art. 1º. Para os fins desta resolução, considera-se:

I – “Conciliação” é o meio alternativo de resolução de disputas em que as partes confiam a uma terceira pessoa – magistrado ou servidor público por este sempre supervisionado –, a função de aproximar-las, empoderá-las e orientá-las na construção de um acordo quando a lide já está instaurada, com a criação ou proposta de opções para composição do litígio (CSJT, 2016)

Para fins de esclarecimento, faz-se necessário discutir sobre as diferenças entre mediação e conciliação. Segundo Val (2023), a conciliação é mais apropriada para situações em que o vínculo entre as partes se originou do próprio conflito, ou seja, inexistindo este, provavelmente não haveria qualquer relação entre os envolvidos. Em contrapartida, a mediação se mostra mais adequada nos casos em que já existe um vínculo pré-estabelecido entre as partes, como exemplificado nas

relações de trabalho doméstico, nas quais o empregado convive há anos com a família empregadora e está inserido no cotidiano familiar.

A arbitragem é um método heterocompositivo de solução de conflitos, no qual as partes elegem voluntariamente um ou mais árbitros, com poder de decisão, para dirimir controvérsias sem a participação do Poder Judiciário. Vale pontuar que o método tem respaldo a partir da Lei nº 9.307/1996 (Lei de Arbitragem), com complementação pelo art. 507-A da CLT, inserido pela Reforma Trabalhista de 2017, e pelos dispositivos correlatos do CPC/2015 (Rabelo, 2020).

Percebe-se que os métodos alternativos de solução de conflitos, cada qual com seus fundamentos, proporcionam às partes caminhos para a pacificação, e principalmente, meios para a resolução do conflito. Entretanto, seja na negociação, na mediação, na conciliação ou até mesmo na arbitragem, há sempre uma dimensão que permeia a conduta dos envolvidos e que influencia o resultado.

Essa mesma interpretação amplia a discussão e a direciona para uma análise voltada para o entendimento de que o conflito pode ser interpretado como um jogo, pautado em decisões racionais. E, nessa perspectiva, se insere a Teoria dos Jogos, que será melhor discutida nos tópicos subsequentes.

3 O LITÍGIO COMO UM JOGO

A noção de jogo acompanha a própria formação da civilização humana. Pois, segundo Rosa (2015), é no jogo e pelo jogo que a cultura floresce e se desenvolve, visto que o lúdico estrutura formas de interação pautadas por tensão, estratégia, risco e recompensa. No jogo encontram-se elementos de alegria, frustração, mudanças repentinas de posição e um misto de incerteza e expectativa quanto ao resultado. Daí a compreensão de que o jogo pode ser tomado como metáfora da vida em sociedade e, por consequência, como chave interpretativa das disputas jurídicas.

No campo do Direito, com aponta Oliveira e Lima (2021), o litígio pode ser discutido como um jogo de complexidade, no qual os sujeitos processuais, autor e réu, interagem a partir de comportamentos que envolvem cooperação, resistência, cálculo de riscos e tentativas de maximização de ganhos.

O processo, em suas múltiplas áreas, conforme Oliveira (2021), apresenta-se como um “tabuleiro” em que as partes movimentam suas peças por meio de

petições, contestações, recursos e propostas de acordo, sempre cientes de que suas escolhas possibilitam a vitória ou composição do conflito.

Alan (2017, p. 16) destaca que determinados litígios podem ser compreendidos como jogos de soma zero, nos quais inexiste espaço para cooperação entre as partes. Nesses casos, o êxito de um litigante é resultado do insucesso do outro, conforme o autor observa:

[...] há de se destacar que nos jogos de puro conflito há simples oposição de interesses e, portanto, não se faz viável o entendimento ou a coordenação de ações entre os jogadores. É que, verdadeiramente, o sucesso de um se encerra no insucesso de outro, tudo no contexto do conjunto normativo preestabelecido ou mesmo diante da ausência de qualquer conjunto normativo aplicável.

Sousa (2016), ao traçar paralelo entre o Direito e o jogo, sustenta que ambos compartilham elementos de competição, luta e conflito, em que o resultado não depende da sorte, mas da performance dos jogadores, no caso, as partes e seus patronos, diante do árbitro supremo representado pelo Estado-Juiz. Nesse sentido, segundo Rosa (2015), cada movimento processual é uma jogada, cada prova apresentada um trunfo estratégico, cada concessão negocial uma aposta calculada.

Para exemplificar, Sousa (2016, p. 6) discursa como a Teoria dos Jogos poderia ser aplicada no Processo Penal:

Aplicando-se a teoria dos Jogos ao Processo Penal, podemos fazer a seguinte correlação: o processo penal é um jogo mediado pelo Estado Juiz em que a fortaleza da inocência, ponto de partida do jogo, é atacado pelo jogador acusador e defendida pelo jogador defensor, sendo que no decorrer as posturas (ativa e passiva) se alternam reciprocamente, devido ao caráter dinâmico do processo, a cada rodada probatória (subjogos) e em face das variáveis cambiantes. O jogador-acusador pretende romper com a fortaleza da inocência, enquanto a defesa sustenta as muralhas.

Nesse diapasão, a Teoria dos Jogos é tida como recurso teórico-analítico de inestimável valia para a compreensão do fenômeno litigioso no seio da jurisdição. Tendo por objeto o estudo dos conflitos em situações de interdependência decisória, é pautada em cálculos matemáticos, ordem lógica, racional e comportamental, aptos a explicar como indivíduos, ainda que permeados por condicionantes sociais e jurídicos, delineiam suas condutas no tabuleiro processual (Rosa, 2015).

3.1 BREVES APONTAMENTOS SOBRE ORIGEM DA TEORIA DOS JOGOS

A Teoria dos Jogos, como já salientado, segundo Sousa (2016), teve sua origem próxima das ciências exatas, da matemática aplicada e da economia. Contudo, sua utilidade também é vista no Direito, mormente na compreensão da racionalidade estratégica dos sujeitos em litígio e na análise negocial processual. Ainda que a formulação da teoria seja datada do século XVIII em diante, definições atinentes à cooperatividade e à competitividade já eram objeto de estudo muito antes.

Como leciona Costa (2022), Thomas Hobbes, David Hume e Jean-Jacques Rousseau anteciparam, em linguagem não numérica, aspectos da teoria. Hobbes, destacou o caráter cooperativo da autocomposição como solução mais racional ao conflito. Hume, evidenciou o comportamento egoísta e competitivo em situações de dissenso. Rousseau, por sua vez, enfatizou a prevalência do coletivo sobre o individualismo, reconhecendo na colaboração a via mais eficiente para a resolução de controvérsias.

Apesar de ter gerado discussões de cunho filosóficos a partir dos pensadores citados no trecho anterior, é na matemática que a Teoria dos Jogos se fundamenta. Segundo Oliveira (2021), o francês Antoine Augustin Cournot, em 1838, é considerado precursor ao desenvolver o método do duopólio, pelo qual empresas concorrentes, produzindo o mesmo bem, condicionam suas decisões de produção e participação de mercado.

Como observa Prediger (2024), Cournot estabeleceu as bases do que se passou a denominar jogos não cooperativos, ou seja, situações em que não há possibilidade de acordos prévios entre os envolvidos.

No final do século XIX, em 1871, segundo Costa (2022), o matemático alemão Ernst Friedrich Zermelo introduziu a técnica da indução reversa, demonstrando que, em determinados jogos, sempre haverá uma estratégia vencedora capaz de conduzir à derrota do adversário, independentemente das suas jogadas.

Já Émile Borel, como aponta Prediger (2024), no início do século XX, trouxe contribuições importantes ao estudar o pôquer e o fenômeno do blefe, chamando atenção a previsibilidade da ação do adversário, em um encadeamento de suposições.

Entretanto, foi em 1928, segundo Prediger (2024), com John Von Neumann, que a Teoria dos Jogos alcançou rigor científico. Oliveira (2021) traz que o autor, em parceria com o economista Oskar Morgenstern, publicou a obra *The Theory of Games and Economic Behavior* (1944), estruturando a teoria. Von Neumann

dedicou-se aos jogos de soma zero, nos quais o ganho de um jogador corresponde à perda do outro, visão que reproduzia a lógica da competição absoluta defendida por Adam Smith.

Contudo, mudanças na compreensão da teoria ocorreram na década de 1950 com John Nash, aluno de Von Neumann, que inclusive, trouxe o conceito de equilíbrio de Nash, que lhe rendeu o Prêmio Nobel em Ciências Econômicas em 1994 (Vieira Júnior, 2021). Sobre tal conceito, Vitale e Silva (2017, p. 105) trazem suas contribuições:

O Equilíbrio de Nash é obtido quando os comportamentos dos envolvidos numa situação de disputa se estabilizam em resultados, em virtude dos quais não há incentivo para se arrepender ao analisar posteriormente a situação, considerando a conduta da outra parte.

Sob o aspecto de Nash, que foi discutido em forma matemática, a cooperação, em determinadas situações, poderia ser possível, mas é uma estratégia para aumentar os ganhos de cada pessoa. Ou seja, ainda que cada jogador buscasse otimizar sua própria utilidade, poderia fazê-lo com colaboração a outra parte, obtendo melhor resultado que na oposição (Magalhães, 2019).

Dessa forma, corroborando com o autor supracitado, Medeiros (2020) traz que, enquanto Von Neumann trazia formulações na lógica da competição, concebendo o jogo como arena em que o êxito de um necessariamente era a derrota do outro, John Forbes Nash introduziu o elemento cooperativo no seio da Teoria dos Jogos.

Para Nash, segundo Costa (2022), a cooperação poderia constituir estratégia racional de incremento da utilidade própria. Assim, rompe-se, em parte, com o paradigma econômico, fundado na concorrência, para admitir que, em determinadas circunstâncias, a atuação coordenada dos indivíduos pode atingir resultados que conciliem interesse individual e benefício coletivo.

3.2 FUNDAMENTOS E CONCEITOS

A Teoria dos Jogos, é conceituada por Oliveira (2021), como a visão matemática aplicada aos conflitos de interesse, para compreender e explicar a lógica das tomadas de decisão em cenários de interdependência estratégica. Como explica Vitale e Silva (2017), busca-se, portanto, delinear estratégias que possibilitem aos

participantes, neste trabalho denominados “jogadores”, alcançar o melhor resultado possível, sempre considerando o comportamento esperado da outra parte.

Vale destacar a definição dada por Raul Marinho (2011, p. 41) em seu estudo:

A Teoria dos Jogos é um método matemático para abordar formalmente os processos de tomada de decisão por agentes que reconhecem sua interação mútua do tipo: “penso que você pensa o que eu penso sobre você mesmo”. Ou seja, sempre que minha decisão é baseada no que eu acho que você vai fazer, em função do que você entende que eu mesmo vou decidir, a Teoria dos Jogos entra em ação.

O trecho mencionado, traz a ideia da Teoria dos Jogos como lógica da interdependência decisória, na qual as escolhas de cada agente só podem ser compreendidas em relação às expectativas sobre o comportamento do outro.

Ainda sobre seu conceito, Medeiros (2020) explica que se trata de um estudo do comportamento humano pautado na modelagem matemática, que tem como objeto o conflito, e assim, conjuga cálculos matemáticos e dados de ordem comportamental, que permitem avaliar as alternativas disponíveis, ponderar riscos e prever prováveis resultados diante das escolhas dos envolvidos.

Nesse prisma, Pontes (2018) menciona que a teoria parte do pressuposto de que cada jogador atua na busca por maximizar seus ganhos e minimizar suas perdas, ainda que em ambiente permeado por incertezas. A essência do jogo está na interdependência, visto que a decisão de um agente repercute sobre o resultado do outro, de modo que nenhuma escolha é isolada, mas sempre vinculada às possibilidades estratégicas adversárias.

Gonçalves (2021, p. 135) destaca que a teoria se preocupe com a forma como a decisão de determinado jogador será tomada, quando esse sabe que suas decisões afetam outros indivíduos, logo, a autora define:

Trata-se do exame de como os jogadores tomam suas decisões, visando assegurar o melhor resultado para si, com base naquilo que imaginam que será o movimento do outro participante, de forma que o resultado será a soma das decisões de um indivíduo e das estratégias escolhidas pelos demais. Na interação entre tomadores de decisões individuais, todos eles com um propósito em vista, as condutas têm implicações para outras pessoas, o que torna as ações estratégicas diferentes das demais. Por isso, para compreender as situações sociais, é necessária uma teoria que explique com as decisões dos indivíduos está interligada. E essa teoria, denomina-se teoria dos jogos.

Portanto, como visto, ela tem relevo para a compreensão do processo deliberativo em contextos de litígio, porquanto se ocupa da análise da tomada de decisões. Trata-se de método hábil a iluminar disputas nas quais a manifestação volitiva de um sujeito repercute sobre a esfera decisória do outro, evidenciando a natureza relacional, e acima de tudo, estratégias, das condutas processuais.

Do ponto de vista jurídico, esse raciocínio mostra-se pertinente, pois os litígios processuais podem ser comparados a jogos, em que autor e réu, no exercício de seus direitos de ação e defesa, formulam decisões a partir de seus próprios interesses, mas também em função da conduta projetada de seu oponente (Medeiros; Saraiva, 2024).

Assim, Costa (2022, p. 44) traz uma analogia da Teoria dos Jogos aplicada ao Direito para exemplificar como seria sua inserção nos processos judiciais:

As partes (jogadores) em conflito escolhem jogar (processo judicial ou algum método adequado de solução de litígio) e todo o procedimento do jogo (audiência), com suas tomadas de decisões/jogadas e estratégias (contraditório, produção de provas ou diálogo em audiências de conciliação e mediação), são regidos por regras e princípios (normas jurídicas), na busca por um resultado satisfatório (sentença ou acordo homologado).

O trecho acima explicita a dimensão estratégica do processo judicial, sem, contudo, afastar sua natureza normativa. O litígio, compreendido como jogo, se desenvolve sob o manto regulatório das normas jurídicas e dos princípios processuais, que delimitam as “regras” e conferem legitimidade às jogadas desempenhadas pelas partes.

Percebe-se, assim, que no processo cada parte formula suas condutas em função de seu interesse, mas também à luz da conduta projetada do adversário e das balizas impostas pela ordem jurídica. Nessa perspectiva, durante o processo, a vitória ou a composição não decorrem do arbítrio, mas da observância ao devido processo legal e ao contraditório, que asseguram a paridade de armas e a justiça do resultado.

3.3 CLASSIFICAÇÃO DOS JOGOS

Para bem perscrutar a aplicação da Teoria dos Jogos no Direito, importa antes distinguir as categorias que a compõem. Portanto, nessa seção é discutida conceitos estruturais, projetando-os para a esfera litigiosa.

3.3.1 Jogos de soma zero vs jogos de soma não zero

Um jogo de soma zero caracteriza-se por uma relação de antagonismo, ou seja, o ganho de um jogador corresponde à perda do outro, de modo que a soma das utilidades (*payoffs*) seja igual a zero. Em outras palavras, nele não existe espaço para benefício mútuo (Pontes, 2018).

Por outro lado, nos jogos de soma não zero, admite-se que ambos os participantes podem obter ganhos simultâneos, ainda que em proporções diferentes. A relação deixa de ser de pura competição para comportar possibilidade de cooperação ou coordenação que eleve o valor agregado do jogo (Medeiros; Saraiva, 2024).

No plano jurídico, alguns litígios espelham jogos de soma zero, quando as partes veem seus interesses irreconciliáveis, enquanto em outros casos, mas em específico nas negociações processuais, comportam-se como jogos de soma não zero, onde o acordo pode gerar benefícios recíprocos que superam os ganhos de litigar até final sentença.

3.3.2 Jogos cooperativos vs jogos não cooperativos

Um jogo cooperativo admite que os jogadores organizem acordos vinculantes antes ou durante a disputa, de modo que possam coordenar suas estratégias e repartir os benefícios de forma consensual. Nesse tipo de jogo, a formação de coalizões e contratos é legítima e esperada (Medeiros; Saraiva, 2024).

Já no jogo não cooperativo, cada jogador age de modo autônomo, sem possibilidade de pactuar com os demais. As decisões são tomadas individualmente, e o próprio mecanismo de cooperação, se houver, deve ser do equilíbrio estratégico, não de acordos prévios (Spengler; Spengler Neto, 2009).

No contexto do processo, a negociação judicial ou conciliação pode ser entendida como uma faceta do jogo cooperativo, enquanto a litigiosidade, aquela em que não há desejo ou viabilidade de acordo, se aproxima da lógica de jogo não cooperativo.

3.3.3 O dilema do prisioneiro: paradigma da tensão entre cooperação e defecção

Segundo Magalhães (2019), o dilema do prisioneiro é um modelo clássico da Teoria dos Jogos, e uma das alegorias que traz a dificuldade de se alcançar cooperação em face da tentação de trair. Mesmo que ambos estivessem melhor servidos com colaboração mútua, cada agente, por pensar no próprio interesse, tende a desertar (defecção), porque a traição domina a cooperação como estratégia.

Essa interpretação abre discussões na seara jurídica, visto que, segundo Medeiros e Saraiva (2024), em uma negociação judicial, cada parte pode ser tentada a “trair” (rejeitar oferta, endurecer posição) por receio de que o outro desista, mesmo sabendo que a cooperação (o acordo) seria mutuamente mais vantajosa.

Em contextos repetidos, ou sendo possível creditar “castigo” à parte que descumprir, surge a possibilidade de cooperação sustentável, o que espelha o chamado dilema do prisioneiro iterado (Magalhães, 2019),

4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

No que tange aos procedimentos metodológicos adotados para a realização deste estudo, optou-se por uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória e explicativa. A pesquisa possui caráter conceitual e doutrinário, sendo conduzida por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com ênfase na interpretação de fontes diversas. No campo do Direito Processual foram utilizadas obras de doutrinadores como Tartuce (2008), Gonçalves (2021), Rosa (2015), Sousa (2016), Marinho (2011) dentre outros. Também foram consultadas fontes secundárias e primárias, tais como monografias, dissertações, teses acadêmicas, artigos científicos, decisões jurisprudenciais, leis, atos normativos, com a finalidade de embasar os conceitos tratados. A metodologia adotada também se vale de uma análise interpretativa dos dispositivos legais que disciplinam o tema.

5 ANÁLISE DOS RESULTADOS

No decorrer deste estudo, foi possível compreender que os conflitos, inevitáveis à vida em sociedade, atribuem-se no processo judicial a feição de interações estratégicas, nas quais as partes projetam suas condutas a partir de expectativas recíprocas. Conforme sustenta Costa (2022), o litígio pode ser comparado a um jogo, em que autor e réu movimentam suas “peças” dentro de um

“tabuleiro” imaginário, ora mediante resistência, ora pela busca de cooperação. Portanto, a partir dessa interpretação, Gonçalves (2021) explica que a decisão das partes não se dá de modo isolado, mas interdependente, o que justifica a aplicação da Teoria dos Jogos ao Direito.

Os estudos de Alan (2017) e Sousa (2016) trazem esse entendimento, e discutem que, em determinados litígios, prevalece a lógica de soma zero, em que o ganho de um corresponde à perda do outro, enquanto em outros contextos há espaço para a cooperação e a formação de soluções mais eficientes.

Magalhães (2019) destaca ainda que, o dilema do prisioneiro, explica como mesmo em cenários nos quais a cooperação seria mutuamente mais benéfica, o receio da defecção conduz à manutenção do conflito. Essa mesma lógica se aplica ao processo judicial, ainda que o acordo represente solução vantajosa, as partes podem preferir litigar pela expectativa de um resultado unilateralmente superior.

A contribuição de John Nash, com a formulação do equilíbrio que leva seu nome, demonstra, todavia, que a cooperação não se opõe ao ganho individual, mas pode ser a estratégia mais racional para sua maximização, como discursa Medeiros (2020).

Transposto para o campo jurídico, isso significa que, nas propostas de acordo, as partes ponderam os riscos e custos do litígio, mas também os benefícios de encerrar a controvérsia de maneira célere e menos onerosa (Keller, 2019). Conforme aponta Gonçalves (2021), a racionalidade se desenvolve na medida em que cada jogador considera sua posição processual, mas também o comportamento projetado de seu oponente, dimensionando riscos probatórios, recursos cabíveis e tempo de tramitação.

Cumpre aqui, destacar que, a Teoria dos Jogos pode ser invocada tanto por juízes quanto por advogados de diferentes modos, ainda que indiretamente para justificativa e interpretação judicial, como é citado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, na Apelação n. 5002296-83.2019.8.24.0038:

A Teoria dos Jogos fornece uma base teórica para entender como a majoração dos honorários sucumbenciais recursais pode atuar como um desincentivo financeiro para práticas litigiosas abusivas, aumentando os custos de litígios infundados para a parte recorrente. Essa abordagem não só busca a redução da litigância frívola, mas também promove a eficiência do sistema judiciário, diminuindo o congestionamento processual e acelerando a resolução de litígios. A medida reconhece e valoriza a boa advocacia, premiando o esforço do advogado da parte vencedora, mesmo sem a exigência de comprovação de trabalho adicional. Dessa forma, o arbitramento

e a majoração dos honorários sucumbenciais recursais incentivam práticas processuais responsáveis e éticas, beneficiando o sistema judicial e fortalecendo a confiança na justiça (Santa Catarina, 2024).

Na decisão citada, observa-se que a Teoria dos Jogos foi aplicada como fundamento teórico para justificar a majoração dos honorários sucumbenciais recursais. A lógica nesse trecho, em outras palavras é que, ao elevar os custos de recursos protelatórios ou infundados, cria-se um ambiente em que a “jogada irracional” de recorrer sem fundamento deixa de ser vantajosa. Assim, utiliza-se a racionalidade estratégica da teoria para induzir comportamentos processuais mais éticos e cooperativos, por meio da celeridade e valorização da boa advocacia.

Há de citar também outro julgado, do Tribunal de Justiça de Sergipe TJ-SE, do Recurso Inominado: 0005512-79.2013.8.25.0084:

Desde o julgamento da aplicabilidade do CDC às instituições bancárias, cada vez mais nossa corte constitucional vem entendendo pela aplicação da Teoria dos Jogos, cujo raciocínio encontra-se no voto do então Ministro Sepúlveda Pertence. A Teoria dos Jogos, em essência, é uma teoria matemática (premiada com o Nobel) que tem por função a busca do equilíbrio de um sistema, garantindo-se o máximo proveito com o mínimo prejuízo, analisando diversos reflexos possíveis na tomada de cada decisão. A Tragédia dos Comuns tem análises que remontam aos tempos de Aristóteles, e contribuiu com o desenvolvimento da Teoria dos Jogos, oferecendo um modelo de análise ao demonstrar que o interesse individual acaba por trazer prejuízo a um grupo inteiro, e potencialmente até mesmo ao titular daquele interesse individual. Esse modelo foi dado o nome de Free Rider (corrida desenfreada, em tradução livre) (Sergipe, 2015).

No acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Sergipe, a Teoria dos Jogos foi invocada como fundamento para a análise da conduta das partes e da racionalidade subjacente às interações jurídicas. O voto do Ministro Sepúlveda Pertence, mencionado no julgado, reconhece que a teoria permite compreender os litígios como sistemas em busca de equilíbrio, em que as escolhas individuais repercutem sobre o coletivo.

Esse entendimento dialoga com o que já se discutiu no presente trabalho, visto que os litígios processuais podem ser interpretados como jogos, nos quais autor e réu formulam suas decisões em função de seus próprios interesses, mas também a partir da conduta projetada do adversário (Gonçalves, 2021; Rosa, 2015). Ao citar a teoria, o tribunal evidencia que decisões judiciais não se limitam ao binômio vitória/derrota, que também podem ser relacionados a jogos de soma zero, mas podem buscar soluções que maximizem ganhos coletivos, prevenindo o comportamento egoísta que, a longo prazo, compromete o próprio sistema de justiça.

Nesse prisma, a aplicação da Teoria dos Jogos no julgado reafirma as discussões trazidas a esta pesquisa, que a racionalidade está presente tanto nas escolhas das partes, quando decidem aceitar ou recusar acordos, quanto na atuação dos magistrados, que modulam incentivos para estimular a cooperação e desestimular a litigância abusiva. Trata-se, da mesma lógica apresentada por John Nash em sua concepção de equilíbrio, a cooperação pode representar a via mais eficiente de maximização dos interesses individuais.

Portanto, a aplicação da Teoria dos Jogos ao Direito busca iluminar a lógica decisória das partes e, como visto, orientar a própria atuação jurisdicional. As discussões trazidas pelos principais achados, demonstram que autor e réu, no exercício de seus direitos de ação e defesa, decidem em permanente interdependência, avaliando riscos, custos e benefícios de cada movimento processual. As jurisprudências analisadas, reafirmam esse entendimento ao utilizar a teoria para justificar e/ou interpretar condutas em litígios, observa-se assim, que a racionalidade permeia tanto a esfera das partes quanto a atividade judicante.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo se propôs analisar a negociação e os acordos judiciais sob a perspectiva da Teoria dos Jogos, e a partir dos principais achados, foi discutido sobre o processo judicial como espaço de racionalidade, estratégia, em que as partes, orientadas por incentivos e limitações normativas, tomam decisões interdependentes.

Verificou-se, a priori, que os conflitos são inerentes à vida em sociedade e encontram no Direito mecanismos de composição, entre os quais ganham relevo os métodos autocompositivos. Nessa senda, a negociação é via legítima de pacificação social, pautada pela voluntariedade e autonomia da vontade.

Correlacionando tais institutos com a Teoria dos Jogos, percebeu-se que o litígio pode ser compreendido como um “jogo processual”, em que autor e réu, movimentam suas peças, calculam seus próprios interesses e o comportamento esperado do adversário.

A análise dos fundamentos da teoria evidenciou que, apesar de haver a lógica da competição em jogos de soma zero, o elemento cooperativo, pode trazer maximização dos ganhos individuais e, em determinadas circunstâncias, decorrer da cooperação entre adversários. Verifica-se essa interpretação no campo jurídico, pois

o acordo judicial traduz, justamente, a adoção de estratégias colaborativas que reduzem custos, mitigam riscos e proporcionam eficiência na entrega da tutela jurisdicional.

Dessa forma, conclui-se que a Teoria dos Jogos traz ao Direito efetiva aplicabilidade, justificando e explicando as escolhas racionais ou estratégicas das partes em propostas de acordo.

REFERÊNCIAS

ALAN, José Alexandre da Silva Zachia. Novos aspectos relacionados com a leniência e a corrupção. Uma abordagem na perspectiva da teoria dos jogos. **Revista de Direito Administrativo**, v. 275, p. 189-222, 2017.

ALVES, Rebecca Falcão Viana; MENDES, Ana Carolina Fontes Figueiredo. A possibilidade da mediação extrajudicial nas relações trabalhistas ante a reforma trabalhista de 2017. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos, e-ISSN**, p. 2525-9679, 2018.

BRASIL, Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Resolução CSJT n.º 174, de 30 de setembro de 2016**. Dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado das disputas de interesses no âmbito do Poder Judiciário Trabalhista e dá outras providências. Conselho Superior Da Justiça Do Trabalho, 2016. Disponível em: https://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=235e3400-9476-47a0-8bbb-bccacf94fab4&groupId=955023. Acesso em: 01 ago. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

CARVALHO, Augusto César Leite de. **Direito do Trabalho**: curso e discurso. 2^a ed. São Paulo: LTr, 2018.

COSTA, Kannandha Nunes. **A teoria dos jogos como critério para determinar a efetividade da mediação para conflitos familiares**. 2022. 100 f. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. Belo Horizonte, 2022.

GONÇALVES, Jéssica. **Acesso à Justiça e Teoria dos Jogos**: Da lógica competitiva do processo civil à estratégia cooperativa da mediação. 2. Ed. Florianópolis: Habitus, 2021.

KELLER, Paula. **Mediação e conciliação**: políticas públicas de tratamento de disputas na justiça do trabalho. 2019. 69 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Universidade de Santa Cruz do Sul. Santa Cruz do Sul, 2019.

MAGALHÃES, Felipe de Miranda. **O jogo da colaboração premiada**: o uso das prisões cautelares como tática de obtenção da colaboração a partir da teoria dos jogos. 2019. 21 p. Artigo Científico (Bacharel em Direito) - Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Bahia, 2019.

MARINHO, Raul. **Prática na Teoria**: aplicações da teoria dos jogos e da evolução aos negócios. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil comentado. rev., atual. e ampl. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2017.

MEDEIROS, Angelica Pott. As raízes da teoria dos jogos e comportamento econômico: uma análise epistemológica a partir dos trabalhos de john von neumann, oskar morgenstern e john forbes nash. **Revista Cadernos de Economia**, v. 24, n. 40, p. 1-27, 2020.

MEDEIROS, Breno; SARAIVA, Veronica Ribeiro. Mediação e teoria dos jogos: um diálogo em busca da eficiência na resolução de conflitos. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, v. 90, n. 4, p. 208-223, 2024.

OLIVEIRA, Everton Dutra. Teoria dos jogos aplicada ao processo penal. **Repositório Institucional do Unifip**, v. 5, n. 1, 2020.

OLIVEIRA, Júlia Ribeiro; LIMA, Mariana Luzia Oliveira. **O Processo Penal como um jogo estratégico: a aplicação da Teoria dos jogos à Delação Premiada**. Editora Dialética, 2021.

OLIVEIRA, Thiago Theodoro de. **Adaptação de uma estrutura de apoio à decisão para a resolução de problemas jurídicos complexos se utilizando de função utilidade multicritério e teoria dos jogos**. 2021. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

PERPETUO, Rafael Silva et al. Os métodos adequados de solução de conflitos: mediação e conciliação. **Rev. Fac. Direito São Bernardo do Campo**, v. 24, n. 2, 2018.

PONTES, Edel Alexandre Silva. A Teoria dos Jogos: Conflito e Colaboração. **RACE-Revista de Administração do Cesmac**, v. 1, p. 46-53, 2018.

PREDIGER, Lucas. **Teoria dos jogos e conflitos societários: mecanismos justos para a resolução de impasses**. Editora Dialética, 2024.

RABELO, Felipe Cunha Pinto. **Arbitragem e Resoluções Extrajudiciais de Conflitos Trabalhistas após o advento da Lei 13.467/17**. Editora Dialética, 2020.

ROSA, Alexandre Morais. A teoria dos jogos aplicada ao processo penal. **Santa Catarina: Empório do Direito**, 2015.

SALES, Polyana Emelin. **A mediação pré-processual como método de resolução de conflitos: uma análise do modelo aplicado no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC da comarca de Parnamirim/RN**. 2020. 99 f. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Departamento de Direito. Natal, RN, 2020.

SANTA CATARINA. **Tribunal de Justiça Santa Catarina, Apelação n. 5002296-83.2019.8.24.0038**, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Yhon Tostes, Segunda Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos, j. 01-08-2024.

SERGIPE. **Tribunal de Justiça de Sergipe, Apelação n. 0005512-79.2013.8.25.0084**, do Tribunal de Justiça de Sergipe, rel. Aldo de Albuquerque Mello, Segunda Câmara Recursal do Tribunal de Justiça de Sergipe, j. 08-01-2016.

SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves; VITALE, Carla Maria Franco Lameira. Aplicação da teoria dos jogos na mediação de conflitos: o equilíbrio de Nash como estratégia de maximização de ganhos. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, v. 2, n. 1, 2016.

SOUSA, Célia Regina Nilander. A teoria dos jogos e o Direito Penal. **Revista Pensamento Jurídico**, v. 10, n. 2, 2016.

SOUZA, Luciane Moessa de Souza. **Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça**. Santa Cruz do Sul: Essere nel mondo, 2015.

SPENGLER, Fabiana Marion; NETO, Theobaldo Spengler. A possibilidade do tratamento de conflitos no âmbito do Judiciário por meio da Teoria dos Jogos. **Desenvolvimento em Questão**, v. 7, n. 13, p. 63-86, 2009.

SPOSATO, Karyna Batista; SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves. **Justiça Juvenil Restaurativa e novas formas de solução de conflitos**. Editora CLA Cultural, 2019.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4. ed., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método. 2018.

VAL, Renata Do. **Métodos consensuais de solução de conflitos trabalhistas e as empresas transnacionais**. 2023.116 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Nove de Julho - UNINOVE, São Paulo, 2023.

VASCONCELOS, C. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

VIEIRA JÚNIOR, Niltom. **Colaboração premiada à luz da teoria dos jogos: uma análise jurídico matemática**. 2021. 127 p. Monografia (Bacharel em Direito) - Faculdade Mineira de Direito – PUC Minas. Belo Horizonte, 2021.

VITALE, Carla Maria Franco Lameira; SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. Aplicação da teoria dos jogos na mediação de conflitos: o equilíbrio de nash como estratégia de maximização de ganhos. **Revista FONAMEC**, Rio de Janeiro. v. 1, n. 1, p. 94-110, maio 2017.

ANEXO A – DECLARAÇÃO DE APROVAÇÃO DE PLÁGIO



RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE PLÁGIO

DISCENTE: Daniel Guerreiro Lopes

CURSO: Direito

DATA DE ANÁLISE: 05.11.2025

RESULTADO DA ANÁLISE

Estatísticas

Suspeitas na Internet: **4,23%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet

Suspeitas confirmadas: **3,34%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados

Texto analisado: **95,77%**

Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).

Sucesso da análise: **100%**

Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.

Analisado por Plagiust - Detector de Plágio 2.9.6
quarta-feira, 05 de novembro de 2025

PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho do discente DANIEL GUERREIRO LOPES n. de matrícula 59867, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 4,23%. Devendo o aluno realizar as correções necessárias.

Assinado digitalmente por: ISABELLE DA SILVA SOUZA
Razão: Responsável pelo documento
Localização: UNIFAEMA - Ariqueme/RO
O tempo: 05-11-2025 21:01:41
ISABELLE DA SILVA SOUZA
Bibliotecária CRB 1148/11
Biblioteca Central Júlio Bordignon
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA